



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

AI

- ESTADO DO PARANÁ -

**PUBLICADO**  
 EDIÇÃO DE 29/04/1974  
 Jornal: \_\_\_\_\_

L E I Nº 305

*Revogada  
p/ lei 367*

Súmula - Institui a taxa de limpeza de terrenos particulares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada, no Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 70 de 2 de dezembro de 1966 e no mesmo inserida pela forma aqui estabelecida, a Taxa de Limpeza de Propriedades Urbanas que se cobrará conforme aqui disposto.

Parágrafo Único - O tributo criado pelo artigo precedente fica inserido no Código Tributário Municipal como inciso XII do seu artigo 260.

Artigo 2º - O valor do tributo será calculado de acordo com a Tabela V anexa ao Código Tributário Municipal referido no artigo precedente, em cujo número 2 (dois) fica inserida a alínea "i", conforme a baixo se especifica:

Tabela V  
Demais Taxas

1. Taxa de Expediente
  - a) ..... até n) ..... (inalteradas).
2. Taxa de Serviços Diveros
  - a) ..... até h) ..... (inalteradas).
  - i) Taxa de Limpeza de Propriedades Urbanas por metro quadrado..... 0,5
  - j) e k) ..... (inalteradas).

Parágrafo Único - Fica, em face do contido no presente artigo, sem efeito a aplicação a Taxa de Manutenção da Rede Elétrica, a que se referia a alínea "i" do item 2 da Tabela V anexa ao Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - A Taxa de Limpeza de Propriedade Urbanas será lançada imediatamente após a realização do serviço de limpeza do imóvel, que constará de simples roçada para poda da vegetação nociva existente sobre o terreno.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa de Limpeza de Propriedades Urbanas se processará no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento que se fará através de edital publicado em jornal local, que caracterizará a propriedade e o nome do seu proprietário, como consta do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Os serviços de limpeza de propriedades urbanas serão procedidos, pelo órgão competente da municipalidade, sempre que necessários, observado, porém, entre cada limpeza, um período nunca inferior a 3 (três) meses, ficando o caráter de necessidade a inteiro critério da municipalidade.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 29 de março de 1974.

FRANCISCO-MÁRIA QUADRADO  
Vice-Prefeito em Exercício